



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600019-21.2024.6.21.0131 - Recurso Eleitoral

Procedência: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP - SAPIRANGA - RS

Recorrido: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - SAPIRANGA - RS
 JOSUE LOPES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DRI

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. MANIFESTAÇÃO DE ELEITOR IDENTIFICADO NA INTERNET. CRÍTICA A ADMINISTRADOR PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO EQUILÍBRIO DO PLEITO. ART. 27, §2º, RES. TSE Nº 23.610/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PP de Sapiiranga contra sentença que julgou **improcedente** representação formulada em face de JOSUÉ LOPES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DRI, **cidadãos que não concorreram a cargos políticos** no pleito de 2024, e do PT, por propaganda eleitoral antecipada negativa em rede social em desfavor de Carina Patrícia Nath Corrêa, **Prefeita reeleita**¹ naquela cidade.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001910847/2024/88994>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A **sentença não acolheu os pedidos** de remoção dos conteúdos na *internet* e de imposição da multa prevista para violação ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97 porque, em síntese, **as postagens consistem em manifestação crítica de eleitores identificados e “não há passagem indicativa de potencialidade ou probabilidade de o fato aludido influir no equilíbrio do pleito”**. (ID 45807269)

Irresignado, o recorrente alega que houve pedido explícito de não voto, com “objetivo manifesto de influenciar negativamente a disputa eleitoral”, situação que, na linha da jurisprudência do TSE, enseja a aplicação de multa; e que os representados são filiados a partido e relação com candidata adversária, de modo que a propaganda inquinada “se revela como uma estratégia eleitoral premeditada para comprometer a lisura do pleito”, motivos pelos quais requereu a reforma da sentença para o fim de que seja julgada procedente a demanda. (ID 45807276)

Após, com contrarrazões (ID 45807426, 45807431 e 45807451), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

De acordo com o disposto no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral antes de *16 de agosto* do ano da eleição sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu conhecimento prévio, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

beneficiário à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Res. TSE nº 23.610/19 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.



A publicação ocorreu no dia 30.04 e, portanto, em momento **bastante anterior ao início do período da propaganda eleitoral (16.08) e muito antes da data do pleito** (6.10). Além disso, o número de “reações”, comentários e compartilhamentos indica que não **houve relevante disseminação do conteúdo** nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

redes sociais. Tais elementos corroboram o principal fundamento utilizado pela magistrada sentenciante para afastar a irregularidade, qual seja, a **ausência de potencial de causar dano ao equilíbrio das eleições**, circunstância que restou corroborada pelo resultado favorável à candidata alvo do pedido de não voto.

Importa considerar também o que dispõe os §§1º e 2º do art. 27 da Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação** quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas **antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.**

A postagem em tela **não é ofensiva à honra ou à imagem** da candidata e consiste em **crítica à administração da Prefeita**, então pré-candidata, como se depreende das frases: “Essa não fez nada pelo nosso saneamento básico / Nosso povo sofreu”, o que **não deve ser objeto de cerceamento** pela Justiça Eleitoral, sob pena de violar a **liberdade de manifestação do pensamento**, que constitui direito fundamental (art. 5º, IV, CF), reconhecido pela Corte Constitucional como **indispensável para o funcionamento do sistema democrático**:

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES
 ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.
 INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE
 ESTABELECEM PRÉVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A **Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada**, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, **mas também opiniões**, crenças, **realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos**, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. (...)

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão **não se direciona somente a proteger as opiniões** supostamente verdadeiras, **admiráveis ou convencionais**, **mas também aquelas que são** duvidosas, **exageradas, condenáveis**, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

STF, ADI 4451/DF, Re. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21/06/18.

Outrossim, na análise do recurso também se impõe levar em conta que a Res. TSE n. 23.610/19 traz outros dispositivos especificamente aplicáveis ao caso:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV): (...)

§ 6º **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, **não será considerada propaganda eleitoral** na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

(...)

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a **menor interferência possível no debate democrático** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Outrossim, a forma como se deu a divulgação do pedido de não voto não possui conotação de abuso de poder econômico, tampouco possui a capacidade de prejudicar a igualdade de oportunidade entre os então pré-candidatos.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN